

GABRIELLA DE SOUZA SILVA

**A TEORIA DO DESAMOR A LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
2020

GABRIELLA DE SOUZA SILVA

**A TEORIA DO DESAMOR A LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE
NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Me. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

ANÁPOLIS – 2020

GABRIELLA DE SOUZA SILVA.

**A TEORIA DO DESAMOR A LUZ DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE
NO DIREITO DE FAMÍLIA.**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

Até aqui o Senhor me sustentou.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, à Deus, sem ele nada disso seria possível.

Agradeço a minha avó, que me inspirou e encorajou desde o início de tudo.

Agradeço a minha mãe, sem dúvidas pois se não fosse por sua garra e apoio eu teria desistido no meio do caminho.

Não poderia deixar de agradecer também, minha tia querida Fabiana que foi mais do que necessária e presente nessa jornada.

Enfim, agradeço a minoria dos que sonharam e fizeram acontecer essa parte decisiva em minha vida.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar e estudar casos de abandono afetivo seja este abandono dos pais para com os filhos menores ou dos filhos para com os pais idosos. A problemática deste tema se visualiza na questão da afetividade, visto que para que haja um desenvolvimento duradouro e saudável do menor envolvido necessita-se que este tenha acesso ao afeto familiar ou pelo menos ao direito de convivência. Porém atualmente temos o entendimento de que se aparenta ser impossível se obrigar o amor perante os envolvidos no ceio familiar, é algo considerado como natural, que tem que partir de cada indivíduo pertencente ao ciclo. Deste modo, trata-se de discutir quais os apontamentos dos tribunais brasileiros acerca do tema e suas decisões no que tange ao abandono afetivo.

Palavras chave: Abandono Afetivo. Afetividade. Afeto. Tribunais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	03
1.1 Evolução histórica do conceito de família.....	03
1.2 Princípios do direito de família	05
1.3 Princípio da afetividade como parte da dignidade da pessoa humana	08
CAPÍTULO II – DO ABANDONO AFETIVO	12
2.1 Da filiação, paternidade e a relação de afeto	12
2.2 Responsabilidade civil no âmbito familiar.....	14
2.3 Abandono afetivo e abandono afetivo inverso.....	16
CAPÍTULO III – DA TEORIA DO DESAMOR	22
3.1 Teoria do desamor	22
3.2 Discussões no Tribunal de Justiça de Goiás acerca do abandono afetivo.....	25
3.3 Possibilidade de condenação aos autores do abandono afetivo.....	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a teoria do desamor a luz do princípio da afetividade no direito de família visto os recentes desdobramentos acerca de casos de abandono afetivo e a devida punição pecuniária para seus praticantes.

A teoria do desamor trata-se de uma corrente inaugurada pela Dr^a Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka, que aborda a possibilidade de responsabilização indenizatória de genitores para com as suas respectivas proles em razão de ter-lhes faltado com o devido suporte emocional e afetivo.

Este mecanismo empenhado pela supramencionada teoria tem buscado responsabilizar de forma pecuniária aqueles que atentam contra o princípio da afetividade, que apesar de não ser expresso em legislação, possui amparo perante o viés constitucional no artigo 229 que trata como dever, o ato de assistir e educar os filhos. E ainda o artigo 1634 do código civil, prevê as responsabilidades que são atribuídas aos pais, independentemente da situação conjugal, para com seus filhos.

Atualmente, entende-se por ato que atenta contra o princípio da afetividade aquele que constitui o abandono afetivo, abandono este que possui como característica intrínseca a ausência de elo entre filho e alguma das figuras que constituem o poder familiar, seja pai ou mãe.

Diversos fatores contribuíram para que a teoria do desamor tomasse relevância, dentre eles o fato de que muitos dos genitores buscaram no benefício da pensão alimentícia uma forma de se eximir da responsabilidade de atuar como

verdadeiros pais e até da possibilidade de criar vínculos, restando assim para os filhos um espaço vago durante seu crescimento.

O princípio da afetividade é envolto por grande delicadeza, uma vez que o Estado busca garanti-lo através da Constituição Federal (1988) e da lei civil. Para tanto, quando do desrespeito a esse princípio incorre o abandono afetivo, nasce para o prejudicado o direito de ser indenizado, através do que colaciona a teoria do desamor.

Tecidas breves considerações dos principais pontos abordados neste trabalho, dessa maneira e de forma imparcial, o trabalho monográfico que se realizará irá analisar esses aspectos, sempre atento a mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Goiás sobre o tema.

CAPÍTULO I – PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Este capítulo visa tratar de temas que se relacionam com o princípio da afetividade e sua natureza. Os tópicos abordarão de forma objetiva a evolução histórica do conceito de família, os princípios do direito de família e o princípio da afetividade como parte da dignidade da pessoa humana.

1.1. Evolução histórica do conceito de família

A família desempenha desde os primórdios papel de extrema importância para sociedade, porém é um dos termos que mais sofreu modificações ao longo dos anos, de forma a ter seu conceito alterado por diversas vezes durante a história. Segundo MACHADO (2003) a palavra família, do latim *famulus*, surgiu para o nosso vocabulário somente a partir do século XVI e possuía como significado “o conjunto de escravos da casa”.

Mesmo com o termo família surgindo somente a partir do século XVI, BARRETO (2012) destaca que a primeira célula social composta por indivíduos com ancestrais em comum, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Posto isto se expõe que ao longo da história houveram distintos modelos de família primitiva visto que segundo CARDOSO (2015) o ser humano naturalmente sempre possuiu inclinação a convivência com seus semelhantes.

Na Roma antiga, leciona GONÇALVES (2014) que a família era formada a partir de um patriarca que possuía direitos sobre a vida e a morte de todos os que habitavam sob seu teto e responsabilidade, sendo assim, atribui-se o conceito de

que família era tudo aquilo que estava sob o poder do pai.

O autor BARRETO (2012) destaca que entre as famílias da antiguidade havia a união entre os membros familiares com propósito de conservação dos bens, de ofícios e preservação da honra e vida. Porém com o passar dos anos esta estrutura sofreu um abalo e passou por transformações em sua constituição.

Uma das principais influências para as mudanças sofridas na estrutura familiar e em seu conceito foi o advento do direito canônico que passou a considerar como família aquelas que se formariam através de cerimônias religiosas, somente se considerava como família aqueles que se uniam em matrimônio. Na visão de GRISARD FILHO (2010, p.58) a partir destas mudanças a família se tornou mais humana. Segundo WALD (1999, p.31) essa transformação ocorreu, pois aos poucos o patriarcado, ou seja, o poder que imperava sob as mãos do pai (chefe de família) foi restringido e foi concedida a mulher e aos filhos maior autonomia.

Após este período faz-se nascer um novo conceito de família, qual seja a moderna, que se desvincilhou da necessidade do sacramento do matrimônio para constituição familiar. BARRETO (2012) afirma que este novo conceito se deu em meados do século XIX onde a sociedade vivia em constante processo de crise e de renovação. Segundo este autor este modelo de família passou a ser conceituado pela diversidade e justificado por uma incessante troca de afeto e busca por felicidade.

No Brasil, no ano de 1988, com a promulgação da sétima Constituição Federal nasceu para a família o conceito normativo elencado em seu artigo 226 traduzindo a entidade familiar como base da sociedade e atribuindo a ela a proteção especial do Estado. E ainda nos parágrafos do artigo supramencionado houve a distinção dos modelos de família existentes, as que se dão através do casamento, da união estável e a monoparental.

Atualmente existem diversos conceitos acerca da família no Brasil, onde através da visão de MADALENO (2015, p.36) temos que a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade

de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade.

Porém de maneira ampla e genérica podemos conceituar família, a partir da visão biológica retratada por PEREIRA (2007), que nos diz que família é o conjunto de pessoas que possui ancestral comum, descendem do mesmo tronco, sendo restringido a grupos formados por pais e filhos, sendo que no viés universal pode ser considerada como célula social por excelência.

DINIZ (2007), por sua vez, assevera sobre a família no sentido amplo, empregando ao termo família o conceito da união entre indivíduos ligados por consanguinidade ou afinidade, sendo possível ainda a inclusão de estranhos. Aponta ainda a autora que em sentido restrito, se trata do conjunto de pessoas unidas pelo sacramento do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.

Visto isso é possível perceber a constante modificação que o conceito de família sofreu ao longo dos séculos e que diante de todas essas alterações chegou-se ao atual conceito de que família é aquela constituída de afeto, estabilidade e ostensibilidade, onde seus integrantes decidem instituí-la e compartilhar de aspirações e realizações

1.2. Princípios do direito de família

Os princípios na lição de AMARAL (2005) são à base da regulamentação jurídica de forma que direcionam todo o ordenamento jurídico para implementação de leis que se adéquem a estes. DONIZETTI (2015) considera os princípios como diretrizes gerais do ordenamento jurídico de forma a interpretar e fundamentar as demais normas.

O direito de família elencado no Código Civil de 2002, também possui princípios basilares que são oriundos da Carta Magna de 1988 e de forma infraconstitucional são abordados. Na visão de GONÇALVES (2016) o direito de

família se trataria de o direito mais humano de todos os ramos e em razão disso faz-se necessário que este seja analisado pelo viés dos direitos humanos.

São princípios inerentes ao direito de família o princípio da dignidade humana, princípio da afetividade, princípio da liberdade, princípio do pluralismo familiar ou diversidade familiar, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, princípio da igualdade e isonomia dos filhos, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar e princípio da solidariedade familiar.

Segundo MADALENO (2018) o princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra de forma explícita no artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988, este princípio é visto pelo autor como absoluto e está diretamente relacionado ao direito de família por tratar da comunhão plena de vida como um único propósito.

O princípio da afetividade para MADALENO (2018) seria a mola propulsora da família, pois a entidade familiar através da visão do autor é mantida pelos sentimentos ao passo de dar sentido à dignidade da pessoa humana. Sendo assim o princípio da afetividade poderia ser considerado como princípio basilar para todos os outros no que diz respeito ao direito de família.

Acerca do princípio da liberdade no direito de família, DINIZ (2012) leciona que este se refere ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º) e até a opção pelo regime matrimonial de bens (CC, art. 1.639) a ser imposto perante a relação.

Quanto ao princípio do pluralismo familiar ou da diversidade familiar para FREIRE (2016) inaugura que diante de todas as modificações que a entidade familiar sofreu ao longo dos anos esse princípio buscaria tutelar as novas modalidades de família que surgissem para a sociedade.

Para SILVA (2017) outro princípio de imenso afeto ao direito de família seria o princípio da igualdade, visto que desde a incidência do código canônico

passou-se a restringir a atuação do homem e atribuir maior autonomia a mulher, de forma a influenciar a igualdade entre homem e mulher no seio familiar. Este princípio se encontra normatizado pela lei maior em seu artigo 5º, I.

Para o princípio da igualdade há de se abordar dois pontos, quais sejam, princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, princípio da igualdade e isonomia dos filhos. Quanto à igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros temos o artigo 226, §5º da Constituição Federal de 1988 que se traduz em direitos e deveres da sociedade conjugal para ambos os envolvidos, de forma igualitária.

Em que pese o princípio da igualdade e isonomia dos filhos ARAÚJO (2018) cita o artigo 227, §6º da Carta Magna de 88 que dispõe quanto a igualdade dos filhos, devendo assim não ter diferença na criação ou até mesmo no percentual alimentício destinado, porém, segundo a autora, esta igualdade não é absoluta, visto que se houver uma particularidade referente a um dos filhos, que por exemplo venha a ser portador de necessidades especiais (PNE), se justifica a distinção sem qualquer ofensa ao princípio constitucional.

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente BAUER e ARDIGÓ (2012) lecionam que por ainda se encontrarem em estado de desenvolvimento estes devem contar com a tutela familiar e a estatal, para assim obter um pleno crescimento digno e saudável.

Sobre o princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar PIRES (2013) elenca que este se traduziria em apenas uma palavra, qual seja, responsabilidade, e que teria início desde a concepção até que seja justificável, sendo destacado ainda que o planejamento familiar seja facilmente encontrado no artigo 226, §7º da Constituição e é de livre decisão do casal.

Em separado é possível abordar o princípio da paternidade responsável, como a tentativa de cuidado para com o direito de convivência do qual a criança é investida. FREITAS (2016) elenca este princípio como norteador da vida da criança, na tentativa que ela não cresça de forma desestruturada por falta da figura paterna. Ainda no que tange a responsabilização paterna (e até materna em alguns casos)

temos o nascimento da Lei nº 8.560 em 29 de dezembro de 1992, que prevê de forma clara a irrevogabilidade do reconhecimento filiar e ainda indica as formas para esse reconhecimento.

Acerca do princípio da solidariedade familiar LÔBO (2013) explica que se trata de um macroprincípio sem o qual não seria possível a existência do princípio da convivência familiar, princípio da afetividade e especialmente do princípio do melhor interesse da criança, visto que este resulta na superação do individualismo e dos interesses individuais.

Tendo visto isto cabe a reflexão quanto aos princípios já que os estes são a base de todo o arcabouço normativo atual, sendo desta forma representado como bússola do direito, onde todo o ordenamento jurídico por esta se guia, porém, MELLO (2008) observa e adverte no sentido de que em que pese o seu desrespeito e a violação há que se falar em todo um desequilíbrio do sistema por atingir diretamente a sustentação, o alicerce deste.

Com relação a todos os princípios aqui elencados conclui-se a preocupação e o cuidado do legislador para com a família e o respeito aos princípios haja vistas que estes são considerados respectivamente o alicerce de toda a sociedade e a base de todo o ordenamento jurídico.

1.3. Princípio da afetividade como parte da dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade atua no direito de família como norteador da entidade familiar, visto que esta se rege pelo amor, carinho e afeto empenhado por seus componentes. TARTUCE (2012) é pontual em afirmar que amor e afeto não se confundem, de forma que para o autor afeto se traduz em interação e ligação entre pessoas, podendo possuir carga positiva e negativa, quando inteiramente positiva é amor, porém quando negativa é ódio.

Este princípio por sua vez não é previsto de forma clara no rol da Constituição Federal, fazendo-se assim necessária uma interpretação detalhada para se chegar ao entendimento desta.

CUNHA (2008) a princípio demonstra a relação da afetividade com o direito de personalidade expresso no Código Civil, desta forma afirma ser necessário realizar pequenas observações quanto às doutrinas e como os doutrinadores tem se posicionado quanto ao tema. Pois bem, GONÇALVES (2003) afirma que direitos a personalidade é tudo aquilo inerente a pessoa humana, ou seja, são prerrogativas individuais, sendo estas ainda inalienáveis e devidamente reconhecidas pela doutrina, merecendo dessa forma todo aparato legal. Nesse diapasão é possível concluir que o afeto é inerente a pessoa humana, sendo este, parte da humanidade e desta forma podendo se amparar no rol do artigo 11 do Código Civil de 2002.

De um ponto de vista técnico e constitucional, temos a redação dos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, online)

Diante destes artigos e através da visão de TARTUCE (2012) é perceptível a atuação do princípio da afetividade em assegurar acesso de crianças, adolescentes, jovens e idosos a uma vida saudável de forma a contribuir diretamente com a dignidade da pessoa humana, onde a família e o Estado teriam papel essencial na busca pela melhor para os menores interessados. Ressalta-se ainda que no artigo 229 os deveres de assistência, criação e educação demonstram uma tentativa do legislador em promover a afetividade entre os membros da entidade familiar.

A doutrina ainda de forma intransigente segundo o que aborda LÔBO (2008) aponta que é impossível obrigar afeto e amor aos outros, porém também não é possível se considerar que este princípio constitucional ligado a sentimentos e

convivência seja suprido somente de forma material por aquele que não o quer prestar de forma presencial. Quanto a isso faz-se destacar que não é a falta de amor em si que gera a violação ao princípio da afetividade, mas sim a falta de amparo moral e psíquico, tendo em vista a necessidade enfrentada pela criança e o adolescente na fase de formação da personalidade e do caráter.

Quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana SILVA (2004) preceitua de forma objetiva a etimologia da expressão, transmitindo que a palavra dignidade é oriunda do latim *digna* e anuncia o que é merecedor, digno, ou seja, se traduziria em uma prerrogativa, um merecimento de toda pessoa humana perante a sociedade. Desta forma SIQUEIRA (2010) colaciona que toda pessoa é digna visto que isto está intrínseco a sua humanidade, sendo desta forma intransferível e incontestável.

Já com relação ao direito de família, na visão de FREIRE (2016) este tratou da valorização da pessoa dentro da própria instituição familiar, devendo sempre ser protegida a vida e a integridade de forma a assegurar respeito, direitos a personalidade e qualidade de vida ao membro.

É de conhecimento anterior que o princípio da dignidade humana atua como base para os demais princípios, desta forma, o princípio da afetividade não seria relevante caso não houvesse ainda o melhor interesse do menor e o resguardo a sua dignidade humana. TARTUCE (2007) afirma que proteger a dignidade humana é proteger o princípio da afetividade e proteger a afetividade no âmbito familiar é proteger a dignidade humana.

Destaca-se que é possível perceber a conexão entre ambos os princípios, visto a afirmação de RODRIGUES (2013) ao passo que afetividade é parte essencial da família, e que o ordenamento jurídico brasileiro eleva o afeto a valor jurídico como corolário do princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda segundo o autor o afeto compõe a moral do indivíduo e de suas relações interpessoais, e se trata de elemento indispensável na busca pela felicidade que é a necessidade maior empenhada na dignidade da pessoa humana.

Neste preâmbulo conclui-se que para que a criança seja portadora de um desenvolvimento saudável há se ter como base o afeto empenhado pela família através da convivência e formação de laços, para assim ser possível alcançar a plena dignidade humana sem nenhum afeto durante sua fase de crescimento e autodescobrimento como ser social.

CAPÍTULO II – DO ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo visa explorar o abandono afetivo e elencar pontos que se relacionam a filiação, paternidade, relação de afeto e a responsabilidade civil no âmbito familiar, alcançando ainda de forma aprofundada os institutos do abandono afetivo e abandono afetivo inverso que se ligam de forma direta ao direito de família.

2.1. Da filiação, paternidade e a relação de afeto

A palavra filiação, segundo RIBEIRO (2018), deriva do latim *filiatio.onis* e possui como significado o ato de perfilhar, de tomar como filho, desta forma estando relacionado a constituição familiar e a descendência. No direito de família esta palavra não se afasta de seu significado em momento algum, porém ganha novos olhares de forma a ser mais esmiuçada e adaptada a realidade das famílias.

Seguindo a linha etimológica da palavra filiação, GONÇALVES (2020), traduz esta como à relação jurídica que vincula o filho a seus pais, criando assim um vínculo de obrigações e cuidados. Segundo o autor a filiação deve ser utilizada quando encarada do ponto de vista do filho com relação aos pais, mas quando invertida a visão, sendo a relação dos pais para com o filho deverá receber o título de paternidade ou maternidade.

RODRIGUES (2020), por sua vez, avança na definição e busca de forma detalhada traduzir a filiação como “a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou a

receberam como se a tivessem gerado”. O autor VELOSO (2002), conclui que as regras de parentesco somente se estruturam a partir da ideia de filiação, pois o laço mais próximo e mais forte constituído em uma família se dá através de pais e filhos.

Ademais, DINIZ (2010) compartilha da mesma linha de pensamento de Silvio Rodrigues ao definir o instituto da filiação como o vínculo existente entre pais e filhos, onde a relação de parentesco consanguíneo se dá em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivessem gerado.

A filiação por sua vez, possui três espécies, segundo RESENDE (2014), quais sejam, em síntese: a adotiva, resultado de adoção; a presumida, pois são presumidos como naturais os filhos gerados durante o casamento e a natural, no que tange a consanguinidade e estrutura biológica.

Quanto a paternidade, esta é etimologicamente entendida como o ato de ser pai, como citado alhures, GONÇALVES (2020) a define como a relação que parte dos pais para com os filhos. Desta forma se designa por paternidade, em sentido amplo, tanto a paternidade propriamente dita como a maternidade.

Tanto a paternidade quanto a filiação podem ser reconhecidas através da socioafetividade, ou seja, para CARVALHO (2012) não há necessidade de que pai e filho sejam ligados por laços de sangue para constituir esses institutos, visto que o vínculo se dá através da convivência familiar por atos de carinho e amor, olhares, cuidados, preocupações, responsabilidades, participações diárias. Desta forma, parafraseando SANCHEZ (2014) “pai não é apenas aquele que transmite a carga genética, é também aquele que exerce tal função no cotidiano.”.

Porém, não é somente o instituto da socioafetividade que tem como princípio formador o afeto, em todas as relações de paternidade e filiação, segundo DIAS (2016), este princípio deve ser reconhecido e praticado diariamente por se tratar de um direito para o devido crescimento da criança envolvida, de forma que os laços sanguíneos e a carga genética não suprem amor e cuidado que devem ser fornecidos de forma diária dentro desta relação.

Diante disto, é importante destacar do que se trata o afeto para o direito, segundo SANTOS (2011), visto que este foi alçado à condição de princípio jurídico a ser tutelado pelo Estado. O afeto ou princípio da afetividade tem o por base o dever de reger e garantir saúde emocional às relações de paternidade, maternidade e filiação, contribuindo como citado alhures para o crescimento feliz do menor interessado.

Desta forma, conclui-se que o maior interesse da relação de afeto, logo do princípio da afetividade, é garantir que relações de filiação ou paternidade, socioafetivas ou naturais, sejam saudáveis e busquem sempre o desenvolvimento da família de forma afetuosa e com amor dentro dos lares, onde haja troca e aplicação do princípio da solidariedade.

2.2. Responsabilidade civil no âmbito familiar

Oriunda do latim “respondere”, a palavra “responsabilidade”, para BOZZI (2017), se liga a ideia do dever de responder pelos atos, que por sua vez, surgem ante a ocorrência de uma lesão. Na visão de LOPES (2011), a responsabilidade é a obrigação de dar, fazer ou não fazer alguma coisa, de ressarcir ou reparar danos, cumprindo sempre a obrigação de responder por algo ou algum dano que tenha gerado a outrem.

A responsabilidade civil nada mais é segundo DINIZ (2010), do que o uso de meios jurídicos para que o indivíduo seja obrigado a reparar danos de natureza moral ou patrimonial causado a um terceiro, visto ato lesivo ocasionado por vontade do autor e que tenha restado a vítima o prejuízo como resultado da conduta.

Não distante desta visão, TARTUCE (2011) assevera que a responsabilização civil surge em razão de omissão ou violação de uma obrigação através do descumprimento desta, de modo que podem ser visualizados pela desobediência a uma determinação ou por inobservância a preceitos normativos reguladores da vida.

Neste liame, NOGUEIRA (2018), através do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) descreve que o Código Civil Brasileiro de 2002 possui em seus artigos 186 e 927 normas básicas acerca da responsabilidade civil e complementa afirmando que este surge quando há o dever de indenizar através de uma conduta que acarretou em dano a um terceiro, por ato ilícito. A autora ainda, seguindo a lógica de Flávio Tartuce, expõe que “a responsabilidade civil estará presente quando, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, houver violação de direito e lesão a seu titular, que pode ser de cunho material ou moral”. (NOGUEIRA, 2018, online).

A responsabilidade civil se trata de um instituto vasto e que afeta a diversos outros direitos, incluindo o direito de família, neste caso FARIAS (2013) afirma que seguramente a obrigação de reparar danos patrimoniais ou extrapatrimoniais também incide forma abrupta no Direito de Família, visto que segundo o autor é impossível negar que a responsabilidade civil invade todos os domínios da ciência jurídica e suas relações, incluindo as de cunho familiar.

Em que pese à responsabilidade civil no âmbito familiar, NOGUEIRA (2018) preceitua que na seara familiar a espécie predominante de responsabilização civil é a subjetiva, pois para verificar o dever de indenizar devem conter as ações os seguintes elementos formadores: ato ilícito, dano e nexos causal, ou seja, a parte prejudicada sempre deverá comprovar seu prejuízo e que aquilo foi causado de forma proposital, sempre levando em consideração a ilicitude do ato.

Como citado anteriormente a família em sua forma primitiva se encontrava fundada no conceito de família patriarcal, representada pelo poder paterno, ou seja, o pai era o responsável e “dono” da família, deste modo, afirmava BRANCO (2006):

As condutas praticadas dentro dos limites das relações familiares, lesivas ou não a quaisquer de seus membros, não se mostrariam permeáveis à incidência das regras da responsabilidade civil [...] erroneamente cultivou-se a ideia de que as relações jurídicas no âmbito da família, por sua natureza marcadamente extrapatrimonial, não admitiria a aplicação dos princípios que embasam a responsabilidade civil.

Porém, este modo não se aplica mais ao sistema jurídico, visto que aqueles que compõem a instituição familiar são portadores de direitos, em especial, segundo ARRUDA (2011), o direito a personalidade, passando assim a ser inadmissível que os responsáveis por danos não sofram sanções ou se tornem desobrigados na reparação.

É inegável que ainda se fazem presentes correntes doutrinárias contrárias à aplicação da responsabilização civil reparatória subjetiva ao âmbito familiar, porém, fato é que os tribunais brasileiros (STF, STJ e Tribunais Estaduais) seguem aplicando a responsabilização civil ao direito de família, visto que, segundo ARAÚJO (2017) este se trata de um dos ramos do direito com maior incidência de atos ilícitos e que possuem maior ocorrência em dever de indenizar ante a violação dos preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana; liberdade; honra; intimidade; solidariedade; guarda; sustento e educação dos filhos.

Neste sentido, ARRUDA (2011) complementa que mesmo que o Estado seja portador do interesse e da proteção da entidade familiar, o dano causado ao direito de personalidade de um indivíduo no seio da instituição familiar deve ser reparado por quem dela deu causa. Desta forma resta claro, segundo a autora, que é impossível negar a quem sofre dano, a reparação, mesmo que em grande parte dos casos de reparação de danos no âmbito familiar, a reparação se dê de forma pecuniária, porém, salienta-se ainda que esta reparação possui um efeito compensatório, satisfatório, posto que, danos morais a personalidade são irreparáveis e incalculáveis.

Segundo HIRONAKA (2007), a maior incidência de dano na seara familiar se dá através do abandono afetivo, este se configura, pela omissão dos pais, ou de um deles, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo.

Superada esta questão, passaremos a análise do abandono afetivo e abandono afetivo inverso no próximo tópico, para que desta forma seja viabilizado maior compreensão acerca destes institutos.

2.3. Abandono afetivo e abandono afetivo inverso.

O termo abandono afetivo é composto por duas palavras, abandono deriva do verbo abandonar que tem sua origem no francês *abandonner*, segundo o que explica RIBEIRO (2019), que além de atribuir a etimologia da palavra, aproveita para conceituá-la como ato de desamparar, deixar sem proteção ou atenção, largar os filhos a própria sorte. Quanto a palavra afeto, esta possui sua origem no latim *effectus.us.*, e é conceituada pela autora como um sentimento de carinho que se tem por alguém, como por exemplo cuidado e atenção que são demonstrações de afeto.

O abandono afetivo parte do entendimento paterno-filial, ou seja, ocorre o abandono do pai para com o filho, mas também pode se dar de maneira inversa quando o filho abandona o pai. O abandono no direito civil brasileiro pode ser abordado de diversas formas, destacando-se através do abandono afetivo e do abandono afetivo inverso. Em que pese o abandono afetivo, GONÇALVES (2020) assevera que este é:

Traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Conseqüentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. É de suma importância a presença dos pais na vida dos filhos para a formação do caráter destes; para a construção de valores, princípios e, principalmente, para a troca de sentimentos, como o amor. É na família que é encontrado o auxílio na construção do desenvolvimento da criança. Cada membro tem sua importância, principalmente os pais e, havendo a ausência de um destes, é acarretada a desestruturação familiar, o que interfere diretamente no desenvolvimento da criança. (GONÇALVES, 2020, Online).

Neste liame IENCARELLI (2009) define o abandono afetivo como deficiência e privação de cuidado através do afeto, obstruindo o desenvolvimento e a estruturação saudável da mente de uma criança ao longo do seu crescimento e formação como ser pensante, causando estado de vulnerabilidade, onde a criança cresce com o sentimento de rejeição por quem deveria amá-la e prestar cuidado.

Desta forma é possível compreender que o abandono afetivo vai além do ato de não querer ter um filho, ele se origina no descumprimento do dever de

cuidado, na atenção que a criança depende para um crescimento saudável, em razão disso BRAGA (2011) aponta que alguns genitores creem que o simples pagamento de pensão alimentícia aos filhos é o suficiente para que se possa ser eximida sua responsabilidade, sem prestar visitas, contribuir ativamente na educação ou fornecer afeto.

Em razão dos resultados negativos que este abandono pode atribuir ao crescimento saudável da criança, através da falta de afeto, configurou-se no ordenamento jurídico a possibilidade de pleitear indenização relativa aos genitores que provocaram o abandono e se eximiram da responsabilidade de criação. (NOGUEIRA, 2018, Online).

Neste sentido DIAS (2016) assevera que a falta de convívio dos filhos com seus genitores, ora pais, por rompimento da afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável, visto que, a omissão de um pai em ofertar isso aos seus dependentes, abrindo mão do poder familiar que lhe foi investido, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais que merecem reparação.

A autora, DIAS (2016) afirma ainda que faltando a referência daquele genitor ao filho, este estará sendo prejudicado, podendo isto perpetuar até o fim da vida. Desta forma, esta entende que ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, até o momento, o reconhecimento da existência do dano psicológico que foi causado deverá suprir para gerar a punição e ainda a tentativa de reparação do dano de forma pecuniária.

Buscando aprofundar, STOCO (2007) ensina que em tese, o filho, por se sentir desprezado, abandonado, por qualquer dos pais poderá ser atingido em seu direito de personalidade e ser vítima cabendo-lhe o ressarcimento através do dano moral. Afirma ainda que Constituição Federal de 1988 possui em seu rol regra geral afirmando e estabelecendo a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de todas as pessoas, independentemente de sua condição econômica, social ou familiar, assegurando a indenização pelo dano material ou moral quando a violação não possa ser evitada.

Assim NOGUEIRA (2018) afirma que sempre que os genitores, ou apenas algum deles, deixar de cumprir com seu dever de cuidado para com a prole, estarão cometendo um ato ilícito e este ilícito poderá vir a decorrer em prejuízo ao filho, restando assim a estes o dever de indenizar, o que se fará por meio da reparação dos danos morais sofridos.

Como citado anteriormente, o abandono afetivo não se dá somente de forma dos pais para com os filhos, este pode ser configurado de forma inversa, quando ocorre dos filhos para com os pais idosos. Desta forma CASTRO (2019) define que sofre abandono o idoso que tem o amparo material, imaterial e afetivo negado pelos filhos, este abandono pode desencadear sérios danos psicológicos além de violar a integridade psicofísica do idoso.

Assim, CASTRO (2019) afirma que do ponto de vista jurídico, o afeto decorre o dever de cuidado, o mesmo dever de cuidar antes presente na relação entre pais e filhos, tornando-se necessário a utilização do afeto na relação entre filhos e genitor idoso. Ressalta-se ainda a possibilidade deste abandono superar a esfera civil e atingir também a esfera penal por configurar abandono de incapaz.

Porém este abandono não atinge qualquer idade, para isto o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece, em seu artigo 1º, que tem por objetivo regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, entende-se desta forma que só pode ser vítima do abandono inverso aquele que se enquadra no referido dispositivo.

Para GAMA (2006) o instituto do abandono inverso supera a relação dos filhos para com os pais, visto que os netos também podem ser responsabilizados já que estes podem amparar os avôs na velhice, na carência ou na enfermidade, não se referindo tal preceito apenas à assistência material ou econômica, mas também às necessidades afetivas e psíquicas dos mais velhos.

Neste sentido ALVES (2013) define por sua vez como abandono afetivo inverso como a ausência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra

idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família.

Prosseguindo neste pensamento ALVES (2013) acentua-se que o uso do termo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado na ordem ascendente, estes deveres saltam do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual os filhos maiores possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade.

O autor RODRIGUES (2009) pontua que crianças e idosos merecem atenção no instituto do abandono afetivo, por se tratarem de seres humanos que se encontram em etapas especiais da vida e dependem diretamente das relações de afeto e cuidado por parte de quem se faz responsável. Quanto à pessoa idosa em específico, o autor acrescenta que, visto a pessoa idosa estar na última etapa de sua vida, mas igualmente vulnerável como a criança este depreenderá maior cuidado seja físico, psíquico ou emocional, donde o envelhecimento há de ser garantido, com todos os predicados possíveis para uma vida digna.

A fim de complementar, NOGUEIRA (2018) demonstra que presentes o descumprimento do dever de cuidado imposto aos filhos adultos em relação aos pais na velhice ou na doença, a violação à dignidade do idoso abandonado afetivamente e o nexo de causalidade entre conduta e dano, estará presente o dever de indenizar, para reparar o dano causado ao estado psicofísico do idoso, de forma que não há como obrigar alguém a ter afeto por outrem, nem mesmo se este tiver dedicado a vida ao crescimento do indivíduo.

Desta forma assim como ocorre em relação aos filhos menores, se torna plenamente cabível, portanto, o pedido de indenização por abandono afetivo formulado pelo pai e/ou mãe idoso em relação ao seu filho adulto, visto que se entende através do que aqui foi exposto que há como reparar de forma pecuniária o dano acarretado àquele que depende.

Visto isto, complementa-se que através do que leciona HIRONAKA (2007) que à família compete o dever de cuidado pela plena realização do ser humano durante as etapas em que este mais precisar de atenção. A família como entidade é responsável pelo auxílio mútuo entre seus membros com o intuito de atingir não somente o bem daquele núcleo familiar, mas também o desenvolvimento saudável de um cidadão que terá como destino a sociedade, percebendo assim que a família forma e estrutura o ser social.

Conclui-se assim que esse dever de amparo se torna ainda mais importante em relação àqueles que, por razões etárias ou de desenvolvimento, encontram-se em posição de maior fragilidade na família e na sociedade, como é o caso das crianças e das pessoas idosas.

CAPÍTULO III – DA TEORIA DO DESAMOR.

Este capítulo visa apontar a teoria do desamor e toda sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro. Dentre os pontos que aqui serão abordados temos a teoria do desamor, as discussões dos tribunais acerca do abandono afetivo e por fim a possibilidade de condenação aos autores do abandono afetivo.

3.1. Teoria do desamor

O estudo da responsabilização pelo abandono afetivo do qual se atribui atualmente o nome de "Teoria Do Desamor" foi desenvolvido e incorporado ao ordenamento jurídico através da Dr^a Giselda Maria Fernandes Moraes Hironaka. Esta teoria de forma resumida aborda formas que tratam da possibilidade de indenização pelo genitor que mesmo tendo fornecido amparo financeiro ao filho menor, não buscou ampará-lo de forma afetiva, deixando de ofertar o essencial como, por exemplo, atenção e cuidado. A teoria aborda também casos mais graves onde os genitores se omitem de prestar assistência afetiva e também pecuniária.

A referida teoria do desamor também restou conhecida de forma popular como a “responsabilidade civil por abandono afetivo”, “dano moral por abandono afetivo” ou “tese do abandono paterno-filial”, que trata acerca de um só tema, qual seja, o ato de omissão da responsabilidade afetiva sobre os filhos. (TRINDADE, 2015)

Desta forma, a então pesquisadora do tema, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, expos sobre a teoria em seu artigo, “Os Contornos Jurídicos da Responsabilidade Afetiva na Relação entre Pais e Filhos – Além da Obrigação Legal

de Caráter Material”, de maneira a delimitar os efeitos e possibilidades jurídicas que poderiam vir a englobar e surgir diante de casos desta mesma natureza. (HIRONAKA, 2005)

Para TRINDADE (2015) a teoria aqui apontada é trabalhada com base em três pontos que vem a se dividir em: constitucionalização do Direito Civil, dando origem a uma nova visão do Direito das Famílias e da própria instituição familiar (sendo revistos até mesmo deveres e obrigações dos indivíduos pertencentes a instituição familiar), o reconhecimento da afetividade, de forma a compreendê-la como princípio do Direito das Famílias e como obrigação inerente ao poder familiar, devendo, segundo a teoria, considerar sua ausência em decorrência de abandono um ato ilícito, e desta forma inaugurar para o direito de família a possibilidade de configuração da responsabilização civil e devida reparação, a partir da configuração dos requisitos necessários, quais sejam: o dano, a culpa do autor e o nexo causal.

Há que se ressaltar ainda que esta teoria não se encontra aceita de forma pacífica perante o ordenamento jurídico brasileiro, afinal é apenas uma teoria e é vista como matéria controvertida no direito de família, onde alguns doutrinadores a exemplo de FARIAS; ROSELVALD (2012) discordam da possibilidade de haver reparação pecuniária para abandono afetivo, levando em consideração de que o dinheiro em nada alteraria o estado de tristeza ou qualquer seqüela ocasionada pelo abandono.

Na contramão deste pensamento ORTEGA (2017), em consonância com a teoria do desamor, afirma ser perfeitamente possível a indenização em razão de abandono afetivo, visto que é obrigação dos genitores o ato de gerir a educação do filho, conforme artigo 229 da CF/1988 e o artigo 1634 do Código Civil de 2002. Para o autor, o ato de reparação da lesão causada ao abandonado é uma obrigação por este ter deixado de gozar de um crescimento saudável do qual lhe era garantido por lei.

O fato de ocorrer ausência do afeto na relação entre pais e filhos pode vir a ocasionar as partes mais frágeis (os menores envolvidos) seqüelas de ordem emocional, associadas ao sentimento de dor e abandono, causando desta forma

reflexos permanentes na vida do indivíduo. Em razão disto e partindo das obrigações inerentes ao poder familiar, a convivência com os filhos deixa de ocupar cargo de direito do genitor, sendo visto como uma obrigação para com os filhos, o convívio neste sentido é enxergado como estritamente necessário. (DIAS, 2015)

Neste sentido temos que da violação desse dever/poder, que deveria ser desempenhado pelos genitores, pode vir a ser gerado um ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, e sendo comprovado o dano à integridade psíquica, enseja-se assim em razões suficientes para sustentação da teoria do desamor e aplicabilidade da responsabilização e reparação do dano. (ORTEGA, 2017)

Nas palavras de TEIXEIRA (2005) temos que “(...) se uma criança veio ao mundo – desejada ou não, planejada ou não – os pais devem arcar com a responsabilidade que esta escolha (consciente ou não) lhes demanda”. Sendo assim, para o autor não há o que se falar no ato de “querer” ser pai/mãe, pois ficam o os genitores obrigados a assumir responsabilidade pelo que geraram em comum acordo, mesmo que de forma inconsciente.

Desta forma, a teoria do desamor assevera no sentido de que independentemente de haver o cumprimento da prestação de alimentos de forma correta, a criança não poderá de forma alguma ser privada do convívio do genitor que a presta, uma vez que este direito diz respeito e atinge diretamente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor, no sentido de garantir a este uma convivência saudável com seu genitor. (HIRONAKA, 2005)

Neste sentido conclui-se que o dever de indenizar, previsto através da teoria do desamor é decorrente não só do abandono de forma genérica, mas também do abandono afetivo e surge a partir de uma perspectiva civil-constitucional. Esta responsabilização na esfera civil com respaldo constitucional tem como elemento central a funcionalização da entidade familiar, visto que após o abandono afetivo, devem ser buscados meios para realização da personalidade dos indivíduos afetados, tutelando desta forma os envolvidos e ofertando a estes meios para que de alguma forma haja realização pessoal dentro do ambiente familiar,

restabelecendo a saúde psicofísica necessária aos que foram lesados (HIRONAKA,2007).

3.2. Discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do abandono afetivo

O abandono afetivo como discutido anteriormente é um ato de lesão ao princípio da dignidade humana e a princípios da esfera familiar, como por óbvio o princípio da afetividade, desta forma, com o passar dos anos o ordenamento jurídico brasileiro cada vez mais tem optado por condenar genitores ao ressarcimento por danos resultantes do abandono, desde que os indivíduos abandonados tenham logrado êxito ao comprovar as sequelas da falta de afetividade.

Neste sentido ORTEGA (2017) expõe que havendo violação do dever de cuidado acabasse por gerar um dano e é através deste dano, quando devidamente comprovado que temos o surgimento do ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, como fundamento da ação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em consonância a teoria do desamor tem buscado amparar as vítimas do abandono afetivo concedendo a estas a reparação do dano, que lhes foram ocasionadas em razão do abandono, de forma pecuniária, tratando assim do que o direito de família atual busca estabelecer. (ORTEGA, 2017)

Um dos casos de grande repercussão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o REsp 1.159.242/SP, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrichi, onde a filha alega ter sofrido muito durante toda a sua infância e até os dias atuais em razão do abandono causado pelo pai. O pai por sua vez alegou que somente se afastou da criança visto a genitora ter tomado atitudes extremamente agressivas quanto a presença paterna na criança. Para tanto temos a seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar

no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1159242 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0193701-9, Relator (a). Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA, 24/04/2012). (STJ, 2012, Online)

A autora da ação supramencionada requereu a título de dano moral o valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), porém arbitrou-se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título indenizatório. (BRASIL, 2012)

O voto da demanda citada alhures tem como fundamento o seguinte entendimento da juíza Nancy Andrichi (2012) "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.". Desta forma em não havendo discussão acerca do tema, nem mesmo restrições legais quanto à responsabilização civil perante o direito de família, a juíza optou pela condenação e teve sua decisão acompanhada pelo tribunal, porém ressalta-se que não há entendimento pacificado pelos tribunais brasileiros. (BRASIL, 2012)

Mas, como citado anteriormente, para FARIAS; ROSENVALD (2012) a reparação em razão de abandono beira o absurdo, pois para o autor ao faltar o afeto entre os entes familiares, poderia ser cabível, dependendo do caso, a ocorrência de

outros efeitos jurídicos, como por exemplo: a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia. Sendo assim, na opinião dos autores, o próprio direito de família já estaria suficientemente munido para lidar com os casos de abandono afetivo, não sendo necessário o ensejo de dano moral quanto a isso. Justificam ainda que a indenização na forma pecuniária nesses casos não trataria o mal da tristeza que é alegado como base para configuração do ato ilícito.

Em mesmo sentido ao apresentado pela egrégia turma julgadora pertencente ao Superior Tribunal de Justiça do Brasil e na contramão do que acreditam o então doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Rosenvald, temos que para GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011) é por óbvio que a reparação pecuniária em nada compensará a ausência sofrida pelo abandonado diante da frieza e mau sentimento empregado por um genitor, mas ressaltam que é preciso que haja a compreensão de que o ato de fixar indenização possui em seu íntimo o caráter punitivo e pedagógico, haja vista que o ato de destituição do poder familiar empregado ao longo dos anos para casos de abandono afetivo eram, na visão dos autores, somente um favor àqueles que desejavam abandonar.

Recentemente, ainda no ano de 2020, o TJGO, através de decisão unânime na votação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, com relatoria do desembargador Marcus da Costa Ferreira, um homem foi condenado a prestar indenização no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a sua filha em razão de abandono afetivo. No voto, o magistrado se utilizou da Constituição Federal, em seu artigo 229, e o artigo 1.634 do Código Civil, com fim de fundamentação, visto que os referidos artigos impõem aos pais o dever de cuidado e o direito dos filhos de crescerem em companhia de seus pais. (TJGO, 2020)

Ainda a fim de justificar seu voto, o então relator pontuou que mesmo que a prestação pecuniária não devolva vítima do abandono sua saúde mental e toda felicidade que esta imaginou perante o convívio paterno, deve ser feita em razão de possuir função pedagógica ou de desestímulo, de forma a evitar que outros pais abandonem os seus respectivos filhos. (TJGO, 2020)

Em que pese todas estas discussões, vale ainda ressaltar quanto ao elemento da prescrição do prazo para ensejar com a ação de reparação por abandono afetivo. Neste sentido, a jurisprudência mais atual tem agido de forma a considerar como prazo prescrito caso a ação tenha sido proposta passados 3 (três) anos de que este tenha alcançado a maioridade, conforme dispõe o artigo 206, V do Código Civil de 2002. (SANTOS, 2015)

Este prazo de três anos, após a maioridade para propositura da ação, encontra justificativa em razão de que não deverá ocorrer a prescrição enquanto o indivíduo prejudicado estiver sujeito ao poder familiar como expõe o Artigo 197, II, c/c 1.630 ambos do Código Civil de 2002 e também a jurisprudência. (BRASIL, 2002)

Neste sentido, a jurisprudência do TJ-DF em recurso de apelação nº 20140710162878, votada pela 5ª turma cível, na qual constava como relator o magistrado Sebastião Coelho, decidiu que “prescreve em 3 anos a ação de indenização por abandono afetivo, contados a partir da maioridade, vide art.206 §3º, V, do Código Civil.”. Assim, complementou que a reparação poder danos morais e materiais decorrentes de abandono afetivo porta caráter econômico, desta forma não podendo ser tratada como imprescritível. (BRASIL, 2014)

Desta forma, para SANTOS (2015) é nítido que a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos, em razão de ser considerado como de natureza de reparação civil, só podendo ser considerado como imprescritível caso versasse acerca de direito da personalidade.

São diversas as discussões acerca do tema, tanto de forma doutrinária como jurisprudencial por se tratar de fato novo e de uma atualização do ordenamento jurídico através do direito de família, mas sabe-se que em diversos casos este tipo de ação se torna mais do que necessária para aquele sofreu com o abandono e falta de afeto de seu genitor.

3.3. Possibilidade de condenação aos autores do abandono afetivo

O abandono afetivo pode ser considerado um ato lesivo a moral, de forma a tirar da vítima a vontade de viver, causando a esta, tantos outros problemas de ordem física e psicológica. Desta forma percebe-se que se comprovado o mal causado como resultado desta postura dos genitores ou até mesmo dos filhos para com os pais idosos passa a ser possível pleitear a condenação do indivíduo.

Os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil de 2002 demonstram em seu texto que caso os genitores venham a falhar diante da criação e educação dos filhos, deixando de prover-lhes direitos que são naturais e inerentes a pessoa humana, poderão ser punidos através do instituto da destituição ou a suspensão do poder familiar. (BRASIL, 2002)

Porém, BARROS (2017), em consonância ao pensamento de Gagliano e Pamplona Filho, questiona se o ato de retirar o dever de cuidado das mãos dos genitores não acabaria por premiar estes que já não se importavam realmente com o melhor interesse do menor. Assim, para o autor, o correto seria realmente a imputação da reparação do dano moral de forma pecuniária.

Neste sentido são vários os posicionamentos contrários e a favor da responsabilização dos autores do abandono afetivo. Quanto ao posicionamento contrário a fixação de valores para indenização, temos a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que em abril de 2009, julgou o Recurso Especial nº 514.350-SP, cujo Relator foi o Ministro Aldir Passarinho Junior, negou provimento a direito a indenização por danos morais sofridos por filho vítima de abandono de seu genitor. A turma julgadora sustentou a época que o abandono afetivo não caracterizaria ilícito passível de reparação, ressaltando ainda que o Judiciário não pudesse de forma alguma obrigar alguém a manter um relacionamento afetivo a fim de construir vínculo com outrem. (Resp. 514.350-SP Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 28/4/2009. Quarta Turma)

Um ponto de destaque para que muitas ações desta natureza sejam improvidas perante os tribunais, nasce da questão probatória, ou seja, o autor da ação não consegue comprovar o dano e por consequência o ato ilícito ocasionado. A título de exemplo, no ano de 2011, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em

juízo da Apelação nº 0004614-77.2009.8.26.0634, negou provimento a indenização por abandono afetivo. (BRASIL, 2011)

O então recurso de apelação anteriormente citado conclui que não houve comprovação do ato ilícito, elemento este que é considerado como indispensável para caracterização do dano moral e o dever de indenizar. Desta forma o presente tribunal entende que não há como se obrigar o afeto somente pela falta dele, teria de ser comprovado que houve um dano, para assim caracterizar o ato ilícito da conduta do agente, o que não foi feito, tendo como julgada improcedente o recurso. (BRASIL, 2011)

Percebe-se desta forma que em nada adianta o ato de ingressar com a ação quando não se está pleno perante as provas produzidas para comprovar os fatos alegados, a exemplo disto temos o recurso de apelação nº 1.0024.07.790961-2/001, que correu em 12ª câmara cível, através do relator desembargador Alvimar de Ávila no ano de 2019, que deixou de condenar o pai por abandono do filho visto a ausência de lastro probatório do ato ilícito alegado. (TJMG, 2012, online)

Quanto aos posicionamentos favoráveis a condenação dos autores do abandono afetivo, temos que, para DIAS (2011) o ato de o genitor se omitir do dever de cuidado, privando a prole de convívio com o mesmo, pode e produz em alguns casos danos psicofísicos onde os danos morais são explicitamente devidos.

Neste diapasão, temos o julgado em recurso especial 1087561 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual atuou como relator o ministro Raul Araújo, de forma a defender que o descumprimento da obrigação pelo pai, que, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, com fundamento no art. 186 do Código Civil de 2002. O julgado em questão decidiu ser possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2017)

Faz-se necessário destacar, ainda, a decisão proferida pela 8ª Turma Cível do Distrito Federal, que deixou claro no ano de 2019 que todo sofrimento

vivenciado merece a reparação em razão de todo tempo perdido pela vítima em tentar compreender o porquê do abandono e o motivo de não ser aceita pelo genitor. (BRASIL, 2019).

Consta da ementa do recurso de apelação 20160610153899, que teve por relatora a magistrada Nídia Corrêa Lima e por relator designado Diaulas Costa Ribeiro, perante a 8ª turma cível, que “a omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não - fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina.”. Porém, alega ainda que não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor, mas há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Sendo que amar é uma possibilidade e cuidar se configura como uma obrigação civil. (BRASIL, 2019)

Diante o fato de a defesa do presente recurso de apelação ter alegado o alto valor requerido pela vítima de abandono se tratar de enriquecimento ilícito, a então relatora pontuou “indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites.”. Desta forma, asseverou sobre o sofrimento da vítima buscando fundamento constitucional e cível, proferindo assim decisão favorável a vítima. (BRASIL, 2019).

Deste modo, conclui-se que, desde que restem comprovados os danos e, por conseguinte o ato ilícito gerado, atendendo aos requisitos para propositura da ação visualiza-se como totalmente possível a condenação do autor de abandono afetivo a reparar o dano ocasionado.

CONCLUSÃO

Conclui-se deste importe que o presente tema se vê a necessidade em abordar a teoria do desamor a luz do princípio da afetividade que se relaciona de forma direta ao direito de família e a responsabilidade civil.

Diante de tudo que foi decorrido foi percebido a grande diferença entre as decisões, por vezes, a maioria sem fundamento, com jurisprudências padrões deferindo ou indeferindo a dor de cada um. Não contavam nós processos detalhamento do caso concreto ou explicação de tais decisões. Indenizações com variação de valores, percebeu pobreza nessas decisões mera reprodução, contribuindo assim para perda do real motivo das esferas do direito de indenizar.

Não foram constados parâmetros, coerência, reflexão e fundamentação crítica. Isso tudo vai além de respostas prontas dadas pelo judiciário. Se tratando de um direito tão delicado, o direito de família não tem fórmula pronta muito menos respostas ensaiadas. Concluimos que, o juiz tem que está pronto para esse tipo de situação.

Querer ouvir e compreender os problemas, dores e sequelas físicas/psíquicas que muitas crianças e adolescente vão levar por muitos anos ou pelo resto de suas vidas. A indenização não supre dores, traumas, rejeição muito menos o abandono.

A indenização isolada não funciona, esse caráter pedagógico e compensatório seria outra forma de devolver o mal recebido, isso não se compara a nenhuma resolução do problema. Não passa de uma condenação para aqueles que possuem condições financeiras melhores, quem não possui, não tem. É um caso muito distante a resoluções concretas e verdadeiras, seria necessário mais pesquisas, interesse, coração e apontamentos voltados para esse assunto.

Diante de tudo o que fora aqui discorrido analisa-se que se trata de uma problemática que se acumula, portanto, há motivos suficientes para se desenvolver diversas pesquisas e apontamentos voltados para este assunto e ainda as possíveis conjecturas que surgirão a partir deste.

REFÊRENCIAS

ALVES, Jônes Figueiredo. **Entrevista ao IBDFAM – Abandono Afetivo**, 2013.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. Introdução. 5. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 445.

ARAÚJO, Andrea. **Princípio da igualdade entre os filhos**. Jusbrasil, Recife, Vol. Único, jan.2018. Disponível em: <https://andreaaraujoadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/613568467/principio-da-igualdade-entre-os-filhos>. Acessado em 01 jun. 2020.

ARAÚJO, Paula Cristina. **Responsabilidade civil nas relações familiares**. Revista Jus Navigandi, São Paulo, mar./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56498/responsabilidade-civil-nas-relacoes-familiares>. Acesso em: 30 ago. 2020.

ARRUDA, Paula Roberta Corrêa Dos Santos. **Responsabilidade Civil No Direito De Família: Da Possibilidade De Indenização Por Descumprimento Do Dever De Convivência**. IBDFAM, Recife/PE, jan./2011. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/22_11_2011%20Afetividade.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. Série Aperfeiçoamento de Magistrados - EMERJ, Rio de Janeiro, Vol. 13, p. 205-2014, mar./2012. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf. Acesso em: 1 jun. 2020.

BARROS, Cláudio R. **Abandono Afetivo e os Limites do Dever de Indenizar**. Revista Jus Navigandi. Abril/2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57256/abandono-afetivo-e-os-limites-do-dever-de-indenizar>. Acesso em: 16 out. 2020.

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acessado em: 03 jun. 2020.

BOZZI, Paula Da Cunha. **Aspectos gerais da responsabilidade civil**. JUS Navigandi, CAMPINAS - SP, jun./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58301/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 20 ago. 2020

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Denise Menezes Braga. – Fortaleza, 2011.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. Ed. Método. São Paulo, 2006.

BRASIL, **Lei nº 8560**, de 29 de dezembro de 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial 1087561 RS**

2008/0201328-0. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/490422303/recurso-especial-resp-1087561-rs-2008-0201328-0/relatorio-e-voto-490422327>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Recurso Especial Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9)**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/36697196/stj-07-05-2012-pg-4214?ref=feed>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal. **Acórdão 1162196, 20160610153899APC.** Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1162196. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal. **Apelação Nº 20140710162878 DF 0015915-14.2014.8.07.0007.** Disponível em: <https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/143758615/apelacao-civel-apc-20140710162878-df-0015915-1420148070007>.

Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Pai é condenado a pagar danos morais à filha por abandono afetivo e material.** Agência de Notícias – Centro de comunicação social. Maio. 2020. Disponível em:

<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/19758-pai-e-condenado-a-pagar-danos-morais-a-filha-por-abandono-afetivo-e-material>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De Minas Gerais. **Apelação Cível Nº 1.0024.07.790961-2/001.** Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?pe>

squisaNumeroCNJ=true&trCodigo=1&codigoOrigem=24&ano=7&numero=790961&sequencial=1&sequencialAcordao=0&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=20. Acesso em: 13 out. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo. **Apelação Cível Nº 0004614-77.2009.8.26.0634**. Relator Des Coelho Mendes, São Paulo, julgado em 05 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/40709273/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-i-20-09-2012-pg-1436?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2020.

CARDOSO, Graziela Moraes. **Evolução histórica da instituição familiar e o conceito de família**. Encontro Toledo de Iniciação Científica, Presidente Prudente, p. 1-10, jan./2015. Disponível em: www.intertemas.toledoprudente.edu.br. Acesso em: 1 jun. 2020.

CARVALHO, Carmela Salsamendi de. **Filiação Socioafetiva e “conflitos” de paternidade ou maternidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2012., p. 107.

CASTRO, Izamara Dayse Cavalcante De. Abandono Inverso: **A Responsabilidade Civil Pelo Abandono Afetivo e Material de Idosos no Brasil**. ÂMBITO JURÍDICO, Pernambuco, dez./2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-inverso-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-e-material-de-idosos-no-brasil/>. Acesso em: 25 ago. 2020.

CUNHA, Márcia Elena De Oliveira. **O afeto face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família**. Arpen.SP, São Paulo, jan./2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 3ª edição, São Paulo: RT, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Volume 5: Direito de Família. 26º ed. São Paulo: Saraiva 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro. Direito de família.** 22 ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007; p. 9.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** v. 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **O que são princípios, regras e valores?**. JusBrasil, jan./2015. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/262440228/o-que-sao-principios-regras-e-valores>. Acesso em: 1 jun. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil.** Direito das Famílias. Salvador: Juspodivm, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias.** 4. ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2012.

FILHO, Waldyr Grisard. **Famílias Reconstituídas, novas uniões depois da separação.** São Paulo 2^o ed. Revista dos Tribunais 2009.

FREIRE, Kaique. **Princípios Norteadores do Direito de Família.** Jusbrasil, Minas Gerais, Vol. Único jan./2016. Disponível em: <https://kaiquefreire3.jusbrasil.com.br/artigos/323429513/resumo-principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 1 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil- Direito de Família: A família em perspectiva Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Das relações de parentesco.** In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Direito de família e o novo Código Civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito de família.** 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 22

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. v. 6. São Paulo:Saraiva, 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. Carta Forense São Paulo, ano III, n. 22, p.3, março, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **O direito ao afeto, na relação paterno-filial**. 2004. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/5678/o-direito-ao-afeto-na-relacao-paterno-filial>. Acesso em 12 out. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 22 de abril de 2007. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=285>. Acesso em: 15 out. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9365-9364-1-PB.pdf. Acesso em 13.08.2020.

IENCARELLI, Ana Maria. **Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança**. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (Coord.). **Cuidado e vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3759, 16 out. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25364>. Acesso em: 3 jun. 2020.

MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa**. 2. ed. Lisboa: Confluência, 1967.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar**. IBDFAM, ago./2018. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares%3A+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>.

Acesso em: 24 ago. 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Teoria do desamor - É possível indenização pelo abandono socioafetivo?** JUSBRASIL – Paraná, jan.2017. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/478925224/teoria-do-desamor-e-possivel-indenizacao-pelo-abandono-socioafetivo>. Acesso em: 15 out. 2020.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Vol. V - Direito de Família**. 16. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007;

PIRES, Thiago José Teixeira. **Princípio da paternidade responsável**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3586, 26 abr. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24305>. Acesso em: 3 jun. 2020.

RESENDE, Adriana Torres de Sá. **Do Direito Parental: parentesco, filiação, adoção, poder familiar e alimentos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 28 jul. 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40290/do-direito-parental-parentesco-filiacao-adocao-poder-familiar-e-alimentos>. Acesso em: 26 ago 2020.

RODRIGUES, João Gaspar. **O princípio jurídico da afetividade no direito de família.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3730, 17 set. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25303>. Acesso em: 3 jun. 2020.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **Direitos do idoso.** In: NUNES JUNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de direitos difusos.** São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Direito de Família.** Volume 6. Editora Saraiva. 2020.

SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva: conceito, jurisprudência e previsão legal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4182, 13 dez. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31489>. Acesso em: 2 set. 2020.

SANTOS, Barbara Silva dos. **Responsabilidade civil decorrente de abandono afetivo - Teoria do desamor.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 29 out 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45264/responsabilidade-civil-decorrente-de-abandono-afetivo-teoria-do-desamor>. Acesso em: 10 out. 2020.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade.** Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Daniel Vinícius Ferreira Da. **Princípios norteadores do Direito de Família.** Revista Jus Navigandi, Goiás, Vol. Único, fev./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em: 1 jun. 2020.

SILVA, Deonísio da. **De onde vêm as palavras.** Origens e curiosidades da língua portuguesa. 14. ed. São Paulo: A Girafa, 2004.

SIQUEIRA, Alessandro Marques De. **Dignidade da pessoa humana**. Arpen.SP, São Paulo, nov./2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 8 jun. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Jusbrasil, São Paulo, Vol. Único, jan./2012. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 3 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/859/>. Acesso: 20 de agosto de 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochardo. **Responsabilidade civil e ofensa à dignidade humana**. In Revista brasileira de direito de família. Porto Alegre, n. 32, p. 156, out./nov, 2005.

TRINDADE, Andressa Gonçalves. **Teoria do desamor: responsabilidade civil por abandono sob a égide do princípio da afetividade**. Repositório UNB – Brasília, jan. 2015. Disponível em: https://www.bdm.unb.br/bitstream/10483/10795/1/2015_AndressaGoncalvesTrindade.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.

VELOSO, Zeno. **Código Civil comentado**. São Paulo: Atlas, 2002. v. XVII.

WALD, Arnoldo. **O novo Direito de Família**. 12º ed. São Paulo Revista dos tribunais, 1999.